

## **PARECER N°           , DE 2015**

*Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa sobre o Projeto de Lei do Senado n° 483, de 2013, da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera a Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que as locadoras de veículos com presença nos aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.*

**RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 483, de 2013, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin. A proposição objetiva alterar a Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que as locadoras de veículos com presença nos aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

As alterações propostas consistem no acréscimo do Capítulo VI-A e do art. 16-A à Lei n° 10.098, de 2000. O novo capítulo intitula-se “Da acessibilidade no aluguel de veículos”, e seu único artigo, o de n° 16-A, determina que as empresas de aluguel de veículos ofereçam, em suas unidades sitiadas nos aeroportos de capitais estaduais e no Distrito Federal, automóveis adaptados a pessoas com deficiência a ser retirados,

obrigatoriamente, no próprio aeroporto pelo contratante dos serviços que porte Carteira Nacional de Habilitação, “vedada a entrega em outros locais remotos”. Por fim, a autora estabelece o prazo de um ano, a contar da data de publicação da lei, para que esta entre em vigor, de modo a permitir que as empresas se adaptem.

A autora justifica sua proposição argumentando que é necessário minorar as dificuldades enfrentadas pelos cadeirantes quando alugam veículos em aeroportos, visto que, com frequência, os veículos alugados não são disponibilizados no aeroporto, mas sim em outros locais, distantes às vezes, sujeitando assim os cadeirantes a uma série de dificuldades e mesmo, eventualmente, a humilhações “que não atingem os outros clientes”.

Esta Comissão decidirá sobre o projeto em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH examinar matérias sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que torna regimental seu exame do PLS nº 483, de 2013.

Não se identificam óbices de constitucionalidade e de juridicidade. Ao contrário, o art. 23, inciso II, da Carta Magna determina a competência da União para legislar sobre a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, e o inciso XIV do art. 24 da mesma Carta reitera essa competência, esclarecendo ser ela concorrente com a dos estados e do Distrito Federal.

Ademais, a regra proposta é nova, geral, imperativa, materializa-se na espécie normativa adequada e está de acordo com os princípios gerais de direito, caracterizando assim sua juridicidade.

Quanto ao mérito, observamos que a proposição apenas aperfeiçoa o conjunto de diplomas legais que, no espírito da Constituição Federal, vêm, desde 1988, oferecendo meios para a obtenção dos fins igualitários abraçados pela Carta Magna, dentre os quais está o de promover a integração social, em termos justos, das pessoas com deficiência. A autora anota ainda, e com isso concordamos, que a nova determinação legal não se reveste de caráter exorbitante, ainda mais em

razão do prazo de um ano que interpõe entre a promulgação da lei e sua entrada em vigor. Portanto, de um modo geral, a proposta é justa, oportuna e pertinente à quadra histórica que vivemos.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator